

# AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO

## CONHECIMENTO

Recurso 08032264320224058500  
Tribunal TRF5  
Relator Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira  
Julgado em 22/02/2023

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL.

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. UNIFICAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DECISÃO ADEQUADA, AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.

Trata-se de agravo de execução penal interposto contra Decisão que, nos autos da execução penal nº 0801297-77.2019.4.05.8500, reconheceu a incompetência do Juízo Federal para processar a demanda e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Execuções Criminais em Meio Aberto de Maringá/PR, para o fim de unificação das penas.

2. Em suas razões, o agravante rogou pelo: a) recebimento do agravo com efeito suspensivo, a fim de se evitar decisões conflitantes; e b) posteriormente, pelo conhecimento e provimento do recurso, para que se mantenha a execução 0801297-77.2019.4.05.8500 no juízo originário federal, reconhecendo-se a competência do juízo federal.

3. Para tanto, alega que ambas as execuções correm em

regime aberto, com substituições de pena que não se colidem, sendo totalmente possível e viável o seu cumprimento simultâneo, devendo ocorrer a remessa dos autos apenas em caso de cumprimento de pena em regime fechado.

4. Aduz, ainda, que se discute no âmbito do STJ a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de todos os processos de execução tramitarem exclusivamente no SEEU, bem como as demais justificativas apresentadas pelo juízo a quo, sendo totalmente possível a continuação da Execução.

5. Restou plenamente demonstrado que a Decisão atacada não merece reforma.

6. A individualização das penas é um princípio constitucional, previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição Federal de 1988, que visa garantir que os condenados em um processo penal tenham a sua pena individualizada, sendo observadas as peculiaridades de cada caso concreto.

7. Em consequência disso, a Lei de Execuções Penais, em seus artigos 65 e 66, III, alínea "a", prevê que a execução penal compete ao juiz indicado na lei de organização judiciária e, na ausência de previsão legal

quanto a isso, ao da Sentença, cabendo, portanto, ao juízo da Execução decidir sobre a soma ou unificação das penas.

8. Entretanto, a supracitada Lei mostra-se silente quanto à situação de condenações em que os crimes foram julgados por esferas materialmente diferentes. Diante disso, o entendimento jurisprudencial é o de que a competência recairá sobre o Juízo que primeiro iniciou a execução da pena. (STJ - CC 201502133816 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 142848 - Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO - DJE: 29/09/2015).

9. Neste mesmo raciocínio, dispõe a Súmula 192 do STJ: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

10. Restou comprovado que nada impede que a execução das penas restritivas de direitos ocorra em um mesmo juízo, mesmo que o da Justiça Comum Estadual, pois, conforme previsto nos §§ 4º e 5º do art. 44 do CP, é possível que apenas uma delas ou ambas sejam convertidas em pena de prisão, o que claramente levaria à unificação, devendo ser afastadas as alegações defensivas em sentido contrário.

11. É notório que o cumprimento de uma pena sem conexão com a outra poderá, diante do desconhecimento dos fatos por juízes diferentes, poder sim impossibilitar a conversão e a consequente (bem como, devida) unificação, sendo, portanto, plenamente pertinente que tais penas sejam cumpridas sob o controle e monitoramento de um único juízo, qual seja, no caso em apreço, do Juízo da Vara de Execuções Criminais em Meio Aberto de Maringá/PR, conforme determinado na Decisão atacada.

12. Agravo de execução penal não provido, manutenção da Decisão a quo.